

Lei Orgânica do Município de Ocara



Do Poder Legislativo | Do Poder Executivo | Saúde
Educação | Meio Ambiente | Da Ação Social | Do Desporto
Do Turismo | Do Lazer | Do Saneamento | Dos Recursos
Hídricos | Da Habitação | Das Disposições Transitórias

05 de abril de 1990

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE OCARA
1990**

OCARA, 31 DE MARÇO DE 1990

STYLLUS COMUNICAÇÕES LTDA

Rua Carlos Câmara, 1048

CEP: 60.020 – Fortaleza, Ceará

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OCARA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ocara, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de nossa sociedade, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE OCARA, ajustada ao Estado Democrático de Direito implantando na República Federativa do Brasil e no Estado do Ceará.

SUMÁRIO

Título I

Dos Princípios Fundamentais 08

Capítulo I – Disposições Preliminares 08

Título II

Da Organização Municipal 11

Capítulo I – Das Disposições Gerais 11

Seção I – Disposições Gerais 11

Seção II – Da Competência do Município 13

Seção III – Dos Poderes Municipais 23

Título III

Da Organização dos Poderes 24

Capítulo I – Do Poder Legislativo 24

Seção I – Da Competência da Câmara Municipal ... 24

Seção II – Atribuições da Mesa da Câmara 34

Seção III – Das Atribuições da Presidência 37

Seção IV – Das Comissões 38

Seção V – Das Sessões da Câmara 41

Seção VI – Das Deliberações	43
Seção VII – Dos Vereadores	46
Capítulo II – Do Legislativo	50
Seção I – Do Processo Legislativo	50
Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica	52
Seção III – Das Leis	53
Seção IV – Da Sanção e do Veto	55
Capítulo III – Do Executivo Municipal	57
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	57
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal	59
Seção III – Dos Secretários Municipais	65
Capítulo IV – Da Administração Pública	67
Seção I – Das Normas Gerais	67
Seção II – Dos Servidores Municipais	73
Seção III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	81

Título IV

Das Finanças Públicas	87
Capítulo I – Normas Gerais	87

Seção I – Dos Impostos Municipais 87

Seção II – Do Orçamento 91

Título V

Do Patrimônio e dos Atos Municipais 98

Capítulo I – Dos Bens Municipais 98

Seção I – Da Alienação, da Aquisição e da Cessão . 98

Seção II – Da Alienação 99

Seção III – Da Aquisição 99

Título VI

Das Obrigações e das Responsabilidades Econômicas e Sociais 106

Capítulo I – Da Política Urbana 106

Capítulo II – Da Educação 113

Capítulo III – Da Cultura e do Turismo 119

Capítulo IV – Do Desporto 122

Capítulo V – Da Saúde 123

Capítulo VI – Da Assistência Social 131

Capítulo VII – Do Ambiente e do Saneamento133

Seção I – Do Ambiente 133

Seção II – Do Saneamento	136
Capítulo VIII – Da Habitação Popular	137
Capítulo IX – Dos Recursos Hídricos	138
Capítulo X – Da Política Agrícola	140
Título VII	
Da Administração Participativa	144
Capítulo I – Dos Órgãos de Assessoramento	144
Das Disposições Transitórias	145

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Ocara, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

I – promoção da justiça social, assegurando a todos, a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II – defesa:

a) da igualdade, dos direitos humanos e individuais, combatendo qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) do ambiente.

III – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV – desenvolvimento de serviços sociais e programas de habitação, de educação gratuita, se possível, em todos os níveis de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

V – incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI – remuneração condigna e valorização profissional do Servidor Municipal;

VII – fomento e estímulo à produção agropecuária e demais atividades e econômicas, inclusive artesanal;

Parágrafo único. São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições referidas no **Caput** deste artigo.

Art. 2º O povo é a fonte da legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma Constitucional.

Art. 3º O Município de Ocara integra a divisão político-administrativa do Estado do Ceará e divide-se atualmente em seis Distritos organizados:

Ocara, sede do Município, limitando-se ao Norte com o Distrito de Novo Horizonte, ao Sul com o Distrito de Sereno de

Cima, a Leste com o Distrito de Curupira e a Oeste com o Município de Aracoiaba;

Curupira, limitando-se ao Norte com o Distrito de Serragem, ao Sul com o Distrito de Arisco dos Marianos, a Leste com os Municípios de Cascavel e Morada Nova e a Oeste com os Distritos de Sereno de Cima e Sede;

Arisco dos Marianos, limitando-se ao Norte com o Distrito de Curupira, ao Sul com o Município de Ibareta, a Leste com o Distrito de Curupira e Município de Morada Nova e a Oeste com o Município de Aracoiaba e o Distrito de Sereno de Cima;

Novo Horizonte, limitando-se ao Norte com o Distrito de Serragem, ao Sul com o Distrito sede, a Leste com o Distrito de Serragem e a Oeste com o Distrito sede e o Município de Aracoiaba;

Serragem, limitando-se ao Norte com os Municípios de Barreira e Chorozinho, ao Sul com os Distritos de Curupira e Novo Horizonte, a Leste com o Município de Morada Nova e a Oeste com o Município de Aracoiaba;

Sereno de Cima, limitando-se ao Norte com o Distrito sede, ao Sul com o Município de Aracoiaba, a Leste com o Distrito de Curupira e a Oeste com o Município de Aracoiaba.

§ 1º – Todos os Distritos poderão ser suprimidos por Lei Municipal, observados a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º – A sede do Município tem a categoria de Cidade e a do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 4º O Município de Ocara tem como símbolos, o seu Brasão, o seu Hino, a sua Bandeira vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar, que são a exteriorização da Cultura e da História de seu povo.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um Poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar –lhe o ingresso, assegurar–lhe rápida tramitação e dar–lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da protocolização do documento e, se o requerer, ser–lhe–á fornecida certidão.

§ 3º A qualquer cidadão será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir–lhe retificação.

§ 4º Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes (Art. 7º – C.E.).

Art. 7º Através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da Cidade, Distritos, Povoados ou de Bairros (Art. 29, inciso XI da C.F.).

Parágrafo único. A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, obedecida a exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa (Art. 6º, 55 1º e 2º da C.E.).

Art. 8º O território do Município de Ocara somente sofrerá alterações, observada a legislação estadual pertinente, nos termos dos artigos 18, § 4º e 30, inciso IV da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 9º Ao Município de Ocara compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;

Parágrafo único. Cabe-lhe privativamente:

I – zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições Democráticas e legislar sobre assunto de

interesse local e, no que couber, suplementarmente, à legislação Federal e Estadual;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – criar, organizar ou suprimir Distritos, observada a Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, atendido no que couber, o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal;

IV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial, fixando-lhes as respectivas tarifas;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

V – dar publicidade a Leis, Decretos, Editais e demais Atos Administrativos;

VI – estabelecer o regime jurídico de seus servidores e organizar o respectivo quadro, nos termos da Lei;

VII – adquirir os seus bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhes a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta;

VIII – fiscalizar.

a) os pesos e medidas e as condições organoléticas dos gêneros alimentícios perecíveis;

b) a aplicação de recursos recebidos por órgãos ou entidades;

c) as instalações sanitárias e elétricas, determinando as condições de segurança e higiene das habitações, vistoriando quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou subutilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de limpeza e salubridade;

IX – regulamentar.

a) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;

b) através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação alargamento, alinhamento, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esporte, arborizando ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

c) os serviços funerários e administrar os Cemitérios de Associações ou Confissões Religiosas, enquanto não

secularizados, sendo-lhes defeso recusar sepultura, onde não houver cemitério secular;

d) a concessão, em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, da exploração dos serviços funerários;

e) a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como, o de estacionamento de táxis e outros veículos;

f) as atividades urbanas, fixando-lhes condições e horários de funcionamento:

X – dispor sobre:

a) registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) prevenção ou combate a incêndios, defesa civil e prevenção de acidentes naturais, em articulação com a União e o Estado do Ceará;

c) a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou coisas móveis em geral, no caso de transgressão de Leis, Decretos ou Posturas Municipais, bem como sobre a forma e condição da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixando os limites das zonas de silêncio, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima de veículos que nelas circulem;

XII – utilizar o exercício do seu Poder de Polícia nas atividades sujeitas à sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIII – estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de Leis, Regulamentos ou Posturas Municipais:

XIV– interditar edificações em ruínas, fazendo demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace à saúde, ao bem-estar ou à segurança da comunidade;

XV – expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes e casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI – designar local e horário de funcionamento para os serviços de alto-falantes cujo registro é obrigatório, e manter sobre eles, a necessária fiscalização em defesa da moral e tranquilidade pública;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município;

XVIII – instituir e manter, em cooperação com a União e os Estados, programas que assegurem:

a) saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) educação, com prioridade para o ensino fundamental e a pré-escola;

c) proteção ao ambiente;

d) proteção às florestas, à fauna e à flora;

XIX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XX – promover programa de habitação com a construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal;

XXII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIII – promover adequado ordenamento territorial, no que couber, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, respeitada a ação fiscalizadora da União e do Estado do Ceará;

XXV – energizar povoados, vilas ou aglomerados urbanos, inclusive executar projetos de eletrificação rural e de iluminação pública;

XXVI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, fixando-lhes horário de funcionamento;

b) exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

XXVII – combater, através da Ação Social, as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

XXVIII – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços e ao interesse comum da coletividade;

XXIX – executar obras de:

a) construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortos florestais;

b) edificação e conservação de prédios públicos municipais:

XXX – instituir contribuição cobrada do seu Prefeito, do seu Vice – Prefeito e dos seus Vereadores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência, Pensão e Assistência Social.

Art. 10. Nos termos do § 8º do Art. 144 da Constituição Federal, poderá o Município de Ocara, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composição serão definidas por Lei Ordinária.

Art. 11. O Município de Ocara participará, igualmente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Microrregião a que vier integrar-se, nos termos da Lei Complementar Estadual (§1º e 2º do Art. 43 da C.E.).

§ 1º – Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara e dois Vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária (Art. 43, § 2º, inciso II, alínea **a** da C.E.).

§ 2º – Na ausência ou impedimento do Prefeito competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere o inciso IV, § 2º do Art. 43 da Constituição Estadual.

Art. 12. O Município de Ocara poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado do Ceará, Entidades Privadas, ou outros Municípios, para a execução de

programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência à Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município de Ocara, com órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas, acompanhados da respectiva documentação.

Art. 13. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativos municipais, o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou Entidade de Classe ou Organização Sindical, nos termos do inciso V, do artigo 127 da Constituição Estadual.

Art. 14. É vedado ao Município:

I – criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II – instituir:

a) cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público (Art. 19, inciso I, C.F.);

b) tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos nos termos do Art. 150 da

Constituição Federal e estabelecer diferença tributária entre bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, ainda, usá-la para fins estranhos à administração do Município de Ocara;

V – fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça, ou instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado do Ceará, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, das Entidades Sindicais de Trabalhadores, das Instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII – as vedações do inciso VI, letra **a**, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII – atribuir nome de pessoas vivas a ruas, praças, logradouros – públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, Distritos e Povoados.

Seção III

Dos Poderes Municipais

Art. 15. O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada, aos Podres municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e

universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do Mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandamento federal (Art. 29 e incisos da C.F.).

Parágrafo único. O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 17. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II- o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado mediante Decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sobre a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – matéria do peculiar interesse do Município;

II – a realização de referendo destinado a todo o seu território ou limitado a Distrito, Povoado, Bairro ou aglomerado urbano;

III – a fixação dos seus tributos;

IV – a elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:

- a) o Plano Plurianual;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o Orçamento Anual;

d) A Iniciativa Popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 19. Cabe, ainda, à Câmara:

I - proceder a celebração de reuniões com Comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudos e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II - requisitar a órgãos do Poder Executivo, informações pertinentes às atividades administrativas;

III - a apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta dos votos;

IV - fazer-se representar singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas, majoritária e minoritária, nos Conselhos das Microrregiões ou região metropolitana, se for o caso (Art. 34, inciso XII da C.E.);

V - compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

VI - emendar a Lei Orgânica com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

VII – ingressar, em juízo, com procedimento cabível para preservação e manutenção de interesses que lhe sejam afetos;

VIII – a adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de Entidades ou Associações legalmente formalizadas (Art. 29, inciso X da C.F.);

IX – executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas (Art. 34, inciso V da C.E.);

X – autorizar:

a) transferência temporária da sede do Governo Municipal, com sanção do Prefeito;

b) abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) a concessão de auxílios e subvenções;

d) operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) a remissão de dívida e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer naturezas;

g) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua Secretaria;

i) a mudança de denominação de próprios, vias, praças, e logradouros públicos;

j) a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica;

XI – votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII – manifestar-se sobre o que dispõe o Art. 23, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 20. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignados à Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º O Conselho de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto no Caput deste artigo.

§ 2º – A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhes prestar contas, ao Plenário, dos recursos que

lhes foram consignados, respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidade ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

§ 3º Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual, da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (Art. 35 e §§ da C.E.).

Art. 21. À Câmara, entre outras atribuições, compete privativamente:

I - eleger, bienalmente, a sua Mesa, no dia da inauguração da sessão legislativa, a realizar-se no dia 1º de janeiro;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

a) conceder-lhes a renúncia ou afastá-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) licenciá-los, nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

V - conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice–Prefeito e dos Vereadores observando a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, nos termos do Art. 29, **Caput** da Constituição Federal;

VII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal;

VII – efetuar, a tomada de contas do prefeito, em caso de descumprimento do que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual;

IX – declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice–prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade e julgá–los no prazo de cento e vinte dias, da instauração do processo;

X – instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – compor as Comissões Permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII – solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com a matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII – cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feito pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a convocação;

XIV – representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovada pelo Conselho de Contas dos Municípios;

XV – informar ao Conselho de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas no prazo legais, por parte do Prefeito Municipal;

XVI – representar ao Governador do estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não-cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do Art. 39 da Constituição Estadual;

XVII – requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII – convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, Dirigentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos específicos que lhes forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus

membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX – prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto, o auto de flagrante será lavrado pelo secretário ou outro membro da Mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual;

XX – receber o Prefeito, os seus secretários, ou Dirigentes de Órgãos Municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI – convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII – deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII – participar do Conselho Deliberativo da Microrregião a que pertencer o Município;

XXIV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar (Art. 49, incisos V e X da C.F.).

Art. 22. A Câmara funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 23. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentados à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da Lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Conselho de Contas do Município que emitirá o competente parecer técnico.

Art. 24. No início de cada legislatura, a primeiro de janeiro, às catorze horas, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não se empossar na sessão de inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2º – No ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III, do Art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º – Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente, constará em alta.

§ 4º – O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: **“Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que foi outorgado, observar as Leis do País, do Estado do Ceará e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Ocara e pelo bem geral do povo”**.

§ 5º – Ato contínuo, procedida a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: **“assim o prometo”**

Seção II

Atribuições da Mesa da Câmara

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 26. A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de inauguração da terceira sessão legislativa ordinária, obedecidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior.

Art. 27. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, e dois Suplentes que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências.

Parágrafo único. Na Mesa, tanto quanto possível fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representam na Câmara.

Art. 28. Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissão Permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 29. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 30. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei ao Plenário, que criem ou extingam cargos, empregos ou função da Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedem quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II – elaborar e enviar ao Executivo até trinta e um de agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentaria do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessárias;

III – suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV – promulgar Decretos legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V – determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI – no início da sessão legislativa, oferecer Parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII – autorizar despesas e determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

Seção III

Das Atribuições da Presidência

Art. 31. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V – requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI – apresentar ao Plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia quinze de cada mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame (Art. 35 § 2º, combinado com o Art. 42 da C.E.);

VII – manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII – representar, sobre inconstitucionalidade de Leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Conselho de Contas dos Municípios;

IX – conceder ajudas de custo, diárias ou gratificação por verba de representação de gabinete.

Seção IV

Das Comissões

Art. 32. Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da Lei, do Regimento Interno ou de Ato Legislativo que as tenha instituído.

Art. 33. As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 1º – Na constituição de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que integrem a Câmara.

§ 2º – Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas, com Entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou Entidade pública;

IV – convocar Secretários municipais ou Dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º – Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica.

Art. 34. A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apurar fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores nos termos do Art. 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º – Os membros das Comissões Especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes, em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder a vistoria e levantamento nas Repartições Públicas Municipais e Entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – Proceder às verificações contábeis, em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o

prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de inquérito, através de seu Presidente.

I – Determinar as diligências que reputar necessárias;

II – Requerer a convocação de secretários ou Dirigentes de Órgão Municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º – O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, nas conformidades da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V

Das Sessões da Câmara

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua, anualmente, em dois períodos ordinários: de quinze de junho e de quinze de agosto a quinze de novembro.

§ 1º – A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 3º – As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação escrita aos vereadores, ou por Edital afixado, em lugar próprio do edifício da Câmara.

§ 4º – A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I – Pelo Prefeito Municipal;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – Pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Art. 36. Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a câmara reunir-se-á a primeiro de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será renovado em igual data na terceira sessão legislativa.

Parágrafo único. Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

Art. 37. A sessão será secreta, se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 38. Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvadas a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 39. As sessões da Câmara serão abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

Seção VI

Das Deliberações

Art. 40. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I – Códigos

- a) tributário;
- b) de obras e edificações;
- c) posturas;

II – Estatutos:

- a) dos Servidores Públicos Municipais;
- b) do Magistério;

III – Regimento Interno da Câmara;

IV – Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores Municipais;

V – Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus servidores, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por Resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Leis Complementares;

VII – Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII – decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em Lei.

§ 2º – Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I – conceder isenção ou subvenção para Entidades e serviços de interesse público;

II – conceder anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de Instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV – poderá oferecer recusa ao Parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 41. Dependerão, ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:9

I – ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – à concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III – à alienação, aquisição ou sessão de bens imóveis;

IV – à concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V – à representação que solicite alteração de nome de Distrito ou Povoado ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI – à destituição de componentes da Mesa;

VII – à alteração desta Lei Orgânica;

VIII – à autorização para instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 42. O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Seção VII

Dos Vereadores

Art. 43. O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 44. Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço

público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas Entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do Art. 175 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere o inciso I, alínea **a** deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45. Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda que o Vereador que:

I – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II – fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do Art. 14 da Constituição Federal;

III – abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas;

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado ou quando o decretar a justiça eleitoral.

§ 1º – Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer o falecimento ou renúncia do titular mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento para o exercício do mandato.

§ 2º Excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das hipóteses enumeradas no **Caput** deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º – Comprovado o fato extintivo, o presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar em Ata,

a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º – Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer cidadão, poderão requerer declaração de extinção de mandato, diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 46. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer;

II – licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. para o vereador licenciado por motivo de saúde, a Câmara Municipal poderá arbitrar a concessão de um auxílio doença, dentro das disponibilidades de sua receita.

III – para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º – Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, ou aliança partidária.

§ 2º – Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no Art. 54 da Constituição Estadual e Art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 47. É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 48. É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau implicando desrespeito a essa proibição, em nulidade de votação.

Capítulo II

DO LEGISLATIVO

Seção I

Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas e Leis Complementares a esta Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Leis Delegadas;

IV – Medidas Provisórias;

V – Decretos Legislativo e Resoluções.

Art. 50. A iniciativa das Leis Delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo único. Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre Planos Plurianuais, orçamentos e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 51. A Medida Provisória, que tem força de Lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de vinte e quatro horas à Câmara que, estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se não for convertida em Lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, a Medida Provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 52. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – por iniciativa popular, obedecendo o disposto no inciso XI, do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada, na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do inciso XIV, do Art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º – Não será objeto de deliberação, proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º – A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

Seção III

Das Leis

Art. 53. A iniciativa das Leis cabe:

I – aos Vereadores;

II – ao Prefeito

III – às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV – aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 54. São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa, matérias tributária, orçamentária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

c) nos projetos de iniciativa popular;

d) observados os demais termos de tramitação das Leis Ordinárias, as Leis Complementares serão aprovadas por maiorias da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de constituição e Justiça, que se manifestará sobre sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º – O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido nesse artigo, deverá constar da mensagem de encaminhamento do projeto à câmara Municipal.

§ 2º – Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado.

§ 3º – O prazo referido neste artigo não contará nos períodos de recesso parlamentar.

§ 4º – A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

Seção IV

Da Sanção e do Veto

Art. 56. O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º– Se o prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º– O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º – O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias importará a sanção.

§ 4º – O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos vereadores.

§ 5º – Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º – Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria, constante do projeto de lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo III
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a Legislação específica, tomarão posse, perante a câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º – Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o juízo de Direito da Comarca e se houver, na Comarca mais um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.

§ 2º – Se decorridos dez dias da data para a posse perante o Juízo de Direito da Comarca e se houver, na Comarca mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.

§ 3º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, e o

Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a Eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a Vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período.

§ 2º – Não alcançado o **quórum** previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: **“prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e promover o bem geral da coletividade de Ocara”**.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se lhes, desde a diplomação, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 62. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I – Representar o Município;

II – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como Expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução.

III – exercer, com o auxílio dos secretários e órgãos que lhes sejam subordinados, a direção superior da administração municipal.

IV – Vetar projetos de leis, por razões de conveniência, oportunidades, inconstitucionalidades ou que contrariem o interesse público;

V – Apresentar projetos de Leis;

VI – Prover os cargos públicos;

VII – elaborar os Projetos;

a) do plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

c) do orçamento anual;

VII – participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o Sistema de Gestão das aglomerações urbanas da microrregião a que esteja vinculado o Município;

IX – Contrair empréstimo, interno ou externa, com prévia autorização legislativa;

X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XII – mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;

XIII – conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV – remeter à Câmara Municipal, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 63. São crime de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra;

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;

IV – a probidade na administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das Leis e decisões judiciais;

Parágrafos único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara Municipal, nos de responsabilidade (Art. 29, inciso III da C.F.).

Art. 64. Perderá o mandato o Prefeito que:

I – Ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem previa licença da Câmara, na conformidade do Art. 37, § 9º da constituição Estadual;

II – Assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalva investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no Art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Art. 65. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 66. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação e será reajustada na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado do Ceará.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito terá o mesmo valor da percebida pelo Prefeito.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a sua remuneração, será a mesma percebida pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Art. 67. A remuneração dos Vereadores (parte fixa e parte variável) poderá chegar até trinta por cento da remuneração do respectivo Prefeito Municipal.

Art. 68. A remuneração ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que, o acumulado percebido pelo Presidente da Câmara ou o percebido por cada Vereador, tenha como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 69. A não-fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 70. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 71. Com a promulgação desta Lei Orgânica, fica criada a pensão dos agentes políticos de Ocara (PAPO).

Art. 72. Todos os agentes políticos do Município de Ocara (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores) para efeito de aposentadoria, contarão tempo de serviços prestado, quer seja como executivos, quer seja como legisladores.

§ 1º – O tempo de serviço prestado para efeito de aposentadoria com remuneração integral, será de dezesseis anos.

§ 2º – Para cálculo regressivo, a aposentadoria aos dezesseis anos será de 16/16 (dezesseis avos), isto é, remuneração integral; de 15/16 (quinze dezesseis avos) para quinze anos de serviço e assim sucessivamente até 12/16

(doze dezesseis avos), que será o limite mínimo para o agente político usufruir do benefício.

§ 3º – O aposentado, se reeleito, terá suspensa a concessão do benefício, até o retorno à inatividade executiva ou parlamentar.

§ 4º – O tempo de serviço prestado com Prefeito, Vice-Prefeito o Vereador, será cumulativo e pode ser oriundo do Município o qual, o atual onde o agente político exerce a função, tenha sido emancipado.

§5º – O benefício será concedido também, por morte do agente político aposentado, à esposa ou companheira, viúva, com direitos reconhecidos pela legislação em vigor.

Art. 73. Quando for promulgada a Lei Complementar Estadual que tratar da faculdade de contribuição para o órgão de previdência estadual e concessão de aposentadoria aos Vereadores (§§ 1º e 2º do Art. 33 da C.E.), ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores assiste o direito de optar pelas contribuições e benefícios do órgão estadual ou da pensão dos agentes dos agentes políticos de Ocara (PAPO).

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados farão jus à percepção da renumeração quando:

I – A serviço o em missão de representação do Município;

II – Impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 75. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausências e suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Microrregião a que se integre o Município de Ocara, nos termos do Art. 38, § 1º da constituição Estadual.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da municipalidade enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venham percebendo na sua repartição de origem, nos termos do § 2º do Art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 76. O Vice-prefeito perceberá vencimentos não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, or mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo.

Art. 77. Havendo intervenção no Município, interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. A renumeração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 78. Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, não responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 79. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 1º – Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica;

I – Orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua secretaria;

II – Referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito de sua secretaria;

III – expedir Atos e Instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV – Fazer, anualmente, a estimativa orçamentaria de sua secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – Comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados, ou perante as suas comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI – Prestar informações que lhe sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não-atendimento ou a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

VII – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

§ 1º Nos crimes comuns, os Secretários Municipais, serão julgados pelo Juiz da Comarca, e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

§ 2º – Os Secretários Municipais ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração de bens.

Art. 80. Os Secretários Municipais perceberão como remuneração, no mínimo, aquela recebida pelo Vereador, no exercício de suas funções.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 81. A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, e Art. 154 da Constituição Estadual;

I – Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preencham os requisitos da Lei;

II – A investidura, em cargo, função ou emprego público, na administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – Durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso.

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – É garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical, sendo que o direito de greve, obedecerá aos termos e os limites de Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores e Chefes de Setor, será de trinta e quinze por cento, respectivamente, daquela recebida pelos Secretários municipais;

VII – Lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

VIII – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX – Os vencimentos ou salários dos órgãos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos e salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso XII, do Art. 37 e Art. 39, § 1º da Constituição Federal e Art. 154, inciso XII da Constituição Estadual;

XI – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal;

XII – Os Casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da Lei Complementar (Art. 37, inciso IX da C.F. c/c o inciso XIV do Art.154 da C.E);

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para;

a) Dois cargos de Professor;

b) A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico ou dentista;

XIV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder municipal;

XV – A administração fazendeira e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVI – Somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa, a participação delas em empresa privada ou criação de subsidiárias.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º – A inobservância do disposto nos incisos II e III do Art. 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º – Os Prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em Lei Federal.

§ 5º – As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º – Ressalvados os casos de dispensa, de inexequibilidade prevista em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 7º – Lei municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

§ 8º – As reclamações relativas à prestação e serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

Art. 82. É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição.

Art. 83. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, obter informações sobre os convênios e contratos realizados pelo município, para execução de obras ou serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Conselho de Contas e à Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 84. O não-cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito à indenização.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 85. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo Único. A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salário para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 86. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

I – Decimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – Salário família para seus dependentes, fixado em Lei municipal;

IV – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V – Repouso semanal remunerado;

VI – Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal;

VI – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

VII – Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – Participação de servidores públicos na gerencia de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;

X – Direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – Liberdade de filiação político-partidárias;

XII – Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII – O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria terá provento calcular no nível de carreira u cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV – A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º – Aplicam-se ainda, aos servidores municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XIII e XXX, do Art. 7º da constituição Federal;

§ 2º – Será facultado ao Município, o pagamento dos salários de seus funcionários, de conformidade com as horas trabalhadas, constante e seu contrato de trabalho;

§ 3º – O servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntaria com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenham incorporado.

§ 4º – O servidor, ao aposentar -se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor de que tratam o inciso III e os §§ 1º e 2º do Art. 167 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no Art. 40 e incisos da Constituição Federal;

Art. 87. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso públicos;

§ 1º – O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da

vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou oposto disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou função temporária ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 88. A Lei fixara os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 89. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras;

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado do cargo, emprego ou em função que exerça;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultando optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato do Vereador, havendo contabilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo contabilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 90. O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta ano de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A Lei complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas **a** e **c**, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º– O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendido aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõem o § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou preventos do servidor falecido, na forma do § 4º deste artigo.

Art. 91. O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebera na sua instituição de origem.

Parágrafo único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no **Caput** deste artigo, ocorrido durante o afastamento como efetivo exercício do cargo.

Art. 92. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, que integre a organização municipal, terá conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo único. A Lei concederá tratamento remuneratório isônomos aos membros titulares dos conselhos integrais da administração direta municipal.

Art. 93. É obrigatória a fixação do quadro de servidores com a lotação de cargos, funções ou empregos sem o que não será

permitida a remuneração ou a contratação de servidores (Art. 162 da C.E).

Art. 94. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na perda ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Art. 94. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na perda ou indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 95. Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividades, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

Art. 96. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal.

Art. 97. Nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual, Lei municipal estabelecerá as circunstancias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I – Firmar ou mantiver contrato com pessoas jurídicas de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – For proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídica de direito público;

III – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 98. O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Será vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 99. A fiscalização financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo municipal, na forma da Lei.

Art. 100. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentaria financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno nos poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 101. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município (Poderes Executivos e Legislativo) serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º – As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º – Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Conselho de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 103. Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º – É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação **clara** do credor ou de quem receber a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º – Lei Ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior, pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 104. O não-cumprimento no disposto nos Arts. 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio de contas da Prefeitura pelo Conselho de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo único. Cessarão os efeitos estabelecidos nesse artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 105. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 106. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Conselho de Contas dos Municípios:

I – As contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – Para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,

da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 107. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Conselho de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeiras, orçamentaria, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Art. 108. Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo poder público municipal, impugnados pelo Conselho de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providencias determinadas neste artigo, o Conselho dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 109. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da documentação

alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º – Constitui crime de responsabilidade a não-observância do disposto neste artigo.

§ 2º – O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal.

§ 3º – A apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – Decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do conselho;

II – Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas emitidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º – As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos

termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia trinta de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 110. O Município divulgará, até o último dia do ano subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no **Caput** deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Título IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Seção I

Dos Impostos Municipais

Art. 111. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição:

III – Vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, letra **b** da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 112. Pertencem, ainda, ao Município:

I – Parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II – Parcela do produto da arrecadação sobre operações relativas à circulação de Mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III – Parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV – Parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, Art. 159 da Constituição Federal, obedecido o seu § 3º;

V – Parcela do produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, a autoridade faltosa, nos termos do inciso IV do Art. 198 da Constituição Estadual.

Art. 113. Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 114. A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

a) Cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;

b) Lançamento tributários;

c) Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) Inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 115. Poderá o Município através de Lei ordinária, criar um Conselho constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 116. Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos Municipais.

§ 1º – O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá Comissão da qual participarão além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º – O imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 117. A concessão de isenção, anistia, ou remissão em matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei

específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º – A concessão de isenção, anistia ou monitoria não gera direito adquirido, podendo ser regada, de ofício, desde que o benefício tenha descumprimento às condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 118. Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo único. Responderá a inquérito administrativo, a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

Seção II

Do Orçamento

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão;

- I – O plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que institui o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano, devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º – O poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à

prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara ou pelo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 120. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II – O orçamento de investimento de empresa em que o município detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 1º – O projeto de Lei orçamentária será acompanhado demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º – Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades interdistritais, obedecendo o critério populacional.

§ 3º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de

crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 122. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário.

Parágrafo único. O poder Executivo Municipal encaminhará até o dia primeiro de novembro de cada ano à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de trinta dias, devendo a Lei orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até trinta de dezembro.

Art. 123. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III – Sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos de textos do projeto de Lei respectivo.

§ 1º – As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilize com o Plano Plurianual.

§ 2º – O prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela Comissão competente o projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos projetos aludidos neste capítulo.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para

manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber, o disposto no Art. 62 da Constituição Federal.

Art. 125. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e Art. 38 das respectivas disposições transitórias.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas de sociedade de economia mista, quando existir.

Art. 126. Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença Judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios, apresentadas até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Título V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

Capítulo I

DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I

Da Alienação, da Aquisição e da Cessão

Art. 127. Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo único. Os bens municipais de qualquer natureza, anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da Municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo até trinta e um de janeiro de cada ano.

Seção II

Da Alienação

Art. 128. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação ou permuta.

§ 2º – Quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevante.

Seção III

Da Aquisição

Art. 129. A aquisição de bens móveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 130. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 131. A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A permissão de uso, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 132. A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 133. O Prefeito regulamentará por Decreto a cessão a particulares de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A concessão de bens municipais dependerá de Lei Municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 134. Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob a guarda e proteção.

Art. 135. O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos, responderá civil e criminalmente pelos

prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 136. Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Forma, da Publicidade e Publicação

Art. 137. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 138. É obrigatório, nos termos da Lei Civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1º – A publicação das Leis e Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial do Estado ou ainda a fixação em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º – A publicação dos Atos não normativos, de Portarias de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º – Os Atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4º – A falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de alto-falantes ou em emissoras de rádio, existentes do Município, sem prejuízo das providências previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 139. Os Atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I – mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Leis;
- b) criação e extinção de gratificações quando autorizadas em Leis;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de Planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, não previstos da Lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar dele:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os Atos constantes do inciso II deste artigo.

Seção II

Dos Livros

Art. 140. O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I – termos de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – Atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções, Portaria e Regulamentos;

V – protocolo, índices, papéis e livros arquivados;

VI – licitações e contratos para obra ou serviços;

VII – contrato de admissão ou atos de nomeação dos servidores públicos;

VIII – contratos em geral;

IX – contabilidade e Finanças;

X – concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI – tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de qualquer natureza;

XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros, documentos e papéis referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos;

§ 2º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º – É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara, para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

Título VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141. Tomando como referência a matriz da cidade de Ocara, a sede do Município tem as seguintes coordenadas geográficas:

a) menos quatro graus, vinte e nove minutos e vinte e sete segundos de latitude;

b) trinta e oito graus, trinta e cinco minutos e quarenta e oito segundos de longitude.

Art. 142. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das Vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art.288 da C.E. e 182 da C.F.).

Parágrafo único. As funções sociais da cidade de Ocara, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e

moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 143. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo único. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 144. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 145. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em

parcelas, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 146. O Plano Diretor do Município conterá:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária municipal.;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular (Art. 29 da C.E.).

Art. 147. Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente, a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do ambiente, na forma da Lei.

Art. 148. Na elaboração do Plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o Poder Executivo Municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas.

Art. 149. O não-cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade

civil e penal da autoridade omissa, ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre Planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

Art. 150. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado do Ceará, assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

Art. 151. Cabe ao Município conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infraestrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário de transporte;

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer;

V – incentivos ao desenvolvimento urbano.

Art. 152. As limitações dos direitos de construir e condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente em Lei.

§ 1º – Executadas as edificações de preservação histórica, declaradas por Lei, as restrições do direito de construir e ao uso do solo urbano, permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no Plano Diretor da cidade de Ocara.

§ 2º – A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimento por infringências a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por Lei e no prazo contemplado no Art. 7º, § 2º da Constituição Estadual, não servindo de fundamentação, normas contidas em Portarias, Resoluções ou Instruções administrativas.

Art. 153. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 154. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança.

Art. 155. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel urbano ou rural.

Art. 156. O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 157. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 158. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município de Ocara.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

IV – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

V – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

VI – levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgão estaduais,

regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 159. O Município de Ocara deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado do Ceará, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 160. A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 161. O ensino ministrado nas escolas públicas municipais é gratuito.

Parágrafo único. Pelo disposto no artigo anterior, fica vedado qualquer tipo de despesa aplicada ao aluno, como taxa de matrícula, caixa escolar e outros gravames.

Art. 162. O ensino será ministrado nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, Planos de carreira para o Magistério Público;

V – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 163. O município manterá:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a ele na idade própria;

III – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social;

V - uma casa do estudante real de Ocara para atendimento aos que residem no interior do Município;

§ 1º - As despesas com a manutenção desta Casa do Estudante Rural de Ocara, correrão por conta de dotação orçamentárias destinadas à Secretaria de Ação Social.

§ 2º - Os pais dos estudantes usuários do próprio em questão, tomarão parte no rateio com as despesas de alimentação.

§ 3º - Lei Municipal regulamentará o funcionamento da Casa do Estudante Rural de Ocara.

Art. 164. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo único. Será competência da Secretaria de Educação decidir sobre a convivência ou não de alterações no calendário escolar.

Art. 165. Os currículos escolares valorizam as peculiaridades do Município de Ocara, introduzindo em seus contextos, disciplinas que propiciem maior motivação aos educandos, principalmente do meio rural.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação providenciará a inclusão nos currículos de primeiro grau, das disciplinas abaixo:

- a) práticas agrícolas;

b) noções de melhoramento genético das plantas cultivadas;

c) noções de melhoramento genético dos animais domésticos;

d) história do Município de Ocara.

Art. 166. Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º – É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º – o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O sistema de ensino do Município de Ocara será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 167. O Município de Ocara aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado do Ceará ao

Município de Ocara, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferiu.

Art. 168. Os recursos públicos do Município de Ocara serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei, que comprovem fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade.

§ 2º – A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches, às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º – Dar-se-á a intervenção no Município, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição federal.

§ 4º – Progressivamente o poder público municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infraestrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

§ 5º – De igual modo, de maneira progressiva, o poder público municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias.

§ 6º – Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns, quer em classes especiais.

Art. 169. O sistema municipal de ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado do Ceará, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, no que couber, o disposto no Art. 218 da Constituição Estadual e § 2º do Art. 211 da Constituição Federal.

Art. 170. A municipalização do ensino dependerá de Lei estadual, nos termos do Art. 232 da Constituição Estadual.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no parágrafo único, inciso I do Art. 232 da Constituição do Estado.

Capítulo III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 172. O Município de Ocara, com a participação da Comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo § 9º do Art. 231 da Constituição Estadual, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Parágrafo único. No acervo das Bibliotecas Municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revista de circulação permanente.

Art. 173. É dever do Município, a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados.

Art. 174. O Município de Ocara no exercício de sua competência:

I – promoverá o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estados

do Ceará e com o Serviços do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

II – apoiará as manifestações da cultura local.

§ 1º – O dia primeiro de novembro é feriado na área territorial do Município de Ocara.

§ 2º – O dia primeiro de novembro fica oficializado como o dia da cultura no Município de Ocara.

III – protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e de outros quaisquer grupos participantes de seu processo civilizatório;

IV – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, quaisquer manifestações que valorizem seu patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

V – estimulará quaisquer manifestações da cultura popular bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado do Ceará e do próprio Município;

VI – protegerá documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização dos referidos bens e obras de arte;

VI – incentivará a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza,

estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 175. Lei municipal disporá sobre o arquivo municipal, criado nos termos do Art. 234 da Constituição Estadual que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina, precipuamente, à preservação de documentos.

§ 1º – Após o período fixado em Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao arquivo público estadual que mediante solicitação, remeterá ao Município, cópias de microfilmes dos documentos que lhe foram encaminhados.

§ 2º – Nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instruído pelo Estado do Ceará para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 176. Nos termos do § 4º do artigo 216 da Constituição Federal, serão punidos, os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural do Município de Ocara.

Art. 177. O Município de Ocara promoverá e incentivará e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento social e

econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

Capítulo IV

DO DESPORTO

Art. 178. O Município de Ocara estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação.

Parágrafo único. Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e, em casos especiais para o desporto de alto rendimento.

Art. 179. O poder público municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre educação física, esporte e lazer.

Parágrafo único. O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadoras, o apoio à realização de competições ou em outras atividades semelhantes.

Art. 180. É dever do Município de Ocara proporcionar à comunidade, meios de recreação mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III – adaptação e aproveitamento de riachos, lagoas, açudes, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Os serviços municipais de desportos e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

Art. 181. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Capítulo V

DA SAÚDE

Art. 182. O Município de Ocara assegurará, como seu dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem

eliminar o risco de doenças e outros agravos na forma do disposto no Art. 196 da Constituição Federal.

Art. 183. As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º – As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo município ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privativo.

§ 2º – A prestação de assistência à saúde mantida pelo poder público municipal ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde, é gratuita.

Art. 184. O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 185. Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, instituindo planos de carreira para os profissionais, tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 186. Compete ao Município de Ocara prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Ceará, serviço de atendimento à saúde da população.

Art. 187. O Município desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades

epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 188. Em cooperação com o Estado do Ceará e a União, o Município de Ocara participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrativos através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Cabe ao Município, na área de sua competência:

a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;

b) em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;

c) implantar e garantir as ações do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher que atenda às especialidades da população feminina do Município em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento à terceira idade;

d) criar, na área da Saúde, Programa de Assistência Médico–Odontológica às crianças de até seis anos e aos jovens.

§ 1º – Os Sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público.

§ 2º – São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicas.

Art. 189. Para atingir os seus mais amplos objetivos na área da Saúde, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho;

II – respeito ao ambiente e controle da poluição;

III – acesso igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 190. As ações de saúde deverão ser exercidas prioritariamente através de serviços públicos, sendo no entanto, possível sua execução através de terceiros, em complementação.

Parágrafo único. Os serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros, será sempre em caráter gratuito para todos os usuários.

Art. 191. O Poder Executivo delegará competência à Secretária de Saúde para planejar, criar e gerir um Fundo de Participação entre Município e comunidade, para funcionamento de uma farmácia comunitária.

Parágrafo único. Lei municipal regulará as ações do Fundo e o funcionamento da farmácia.

Art. 192. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, organizar com programas dirigidos à rede municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua Direção Estadual;

III – executar serviços de:

a) vigilância específica e constante contra as epidemias;

b) vigilância generalizada contra as doenças;

c) alimentação e nutrição;

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado do Ceará e a União;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – formar consórcios intermunicipais e assinar convênios com entidades públicas ou privadas da área da Saúde;

VII – planejar, organizar e gerir os laboratórios públicos de saúde para atendimento da população, se possível, em caráter totalmente gratuito;

VIII – fiscalizar e avaliar a prestação de serviços de saúde feitos através de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas;

IX – avaliar e controlar a prestação de serviços de saúde feitos através de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privada;

X – autorizar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos serviços privados de saúde.

Art. 193. As ações e os serviços de saúde levados a efeito no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as diretrizes seguintes:

I – direção única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas às peculiaridades sanitárias de cada área formadora dos distritos;

IV – através do Conselho Municipal de Saúde de caráter consultivo, as entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, terão participação em, nível de decisão na formulação, gestão, e controle da política municipal de saúde e suas respectivas ações;

V – informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de um especificamente e de todos de uma maneira genérica, são direitos de todo munícipe;

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários de que trata o inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados conforme os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 194. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 195. Lei ordinária disporá sobre composição, competências e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 196. As instituições privadas poderão complementar o Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 197. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado do Ceará, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Art. 198. Ao Sistema Único de Saúde, compete além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – organizar e executar programas para que todos os municípios, a médio prazo, tenham a classificação de seu sangue com dois requisitos indispensáveis:

- a) tipo sanguíneo;
- b) fator RH;

II – programar e executar um plano de conscientização para que todos os municípios em condições de doarem sangue, o façam voluntariamente.

Capítulo VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 199. O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar a quem dela necessitar e tem por finalidade:

I – a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II – a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III – instalação de centros sociais em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 200. O poder público municipal dispensará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, os benefícios aos mesmos assegurados pelo Art. 285 da Constituição Estadual, no que couber.

§ 1º – Ao maior de sessenta e cinco anos de idade, tanto quanto possível, o Município assegurará:

I – atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II – proteção contra a violência e a injustiça.

Art. 201. Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades, sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela municipalidade.

Art. 202. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade, e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma em que a Lei estabelecer.

Art. 203. Ao trabalhador urbano ou Rural do Município assegurar-se-á, como direito:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escola;

II – local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento.

Art. 204. Poderá o Município instituir o sistema móvel de saúde para atendimento na área médico-odontológica às populações rurais.

Art. 205. O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei municipal.

Capítulo VII

DO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Ambiente

Art. 206. O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública e à preservação do ambiente.

Art. 207. É dever do poder público municipal e da coletividade, proteger e defender o ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservando as florestas, a fauna e a flora.

§ 1º – para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento no que for aplicável, do disposto no Art. 22582 da Constituição Federal e, especialmente sobre:

I – o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o ambiente;

II – a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, encostas, serras e chapadas existentes no Município;

III – o reflorestamento para a restauração do ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º – aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o ambiente, desgastados, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da Lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º – As associações constituídas para defesa do ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 208. O poder público municipal, para preservação do ambiente adotará, entre outras, as seguintes providências:

I – estabelecimento de controle e fiscalização do uso de defensivos agrícolas de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes;

II – proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares, em rios, riachos, açudes, e lagoas localizados no Município ;

III – medidas eficazes de proteção do solo rural; no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV – proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V – proibição da caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, do abate indiscriminado;

VI – Proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da Lei.

Art. 209. No Plano Urbanístico da Cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas irregularidades com as sanções previstas em Lei.

Art. 210. Lei municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana, aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento de sua área para arborização, com prioridade para as árvores frutíferas.

Art. 211. O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e a pesca nos açudes do Município.

Art. 212. O Município se articula com a União e o Estado do Ceará de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 213. Fica criado o Conselho Municipal do Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em Lei Ordinária.

Seção II

Do Saneamento

Art. 214. O Município, em função das realidades locais, participará do Plano Plurianual de Saneamento estabelecido

pelo Estado nos termos do Art. 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população.

Capítulo VIII

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 215. O poder público municipal formulará política habitacional que assegure ao direito à moradia e que permita:

I – acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II – saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III – assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV – garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V – a delimitação de áreas para a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:

a) contiguidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais:

b) localização acima da cota máxima de cheias;

c) declividade inferior trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano, áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento, desde que obedeçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual (Art. 290, inciso II da C.E.).

Art. 216. Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotado de equipamento e infraestrutura básica de modo a melhorar as suas condições de vida.

Art. 217. O poder público municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo único. É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste capítulo.

Capítulo IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 218. É dever do município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o

Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

I – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividades governamental e a alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de águas com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes.

Parágrafo único. Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar os custos das obras nos termos previstos em Lei.

Art. 219. O município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, na forma do que dispõe o Art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 220. Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios envolvidos e

pelo Estado do Ceará atendida a regra do Art. 324 da Constituição Estadual.

Art. 221. O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do Art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 222. Caberá ao Município, nos termos do Art. 23, inciso XI da Constituição Federal, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

Capítulo X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 223. O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida Lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 224. A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo Art. 187, inciso IV da Constituição Federal, terá como objetivos:

I – capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II – transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III – orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV – informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola.

§ 1º – A assistência técnica e extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e socioeconômicas do produtor rural.

§ 2º – A assistência técnica e extensão rural manter-se-á recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º – A política agrícola o Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da Lei Federal.

Art. 225. Na forma do Art. 195 da Constituição Federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem posição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 226. Na elaboração do orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e microprodutores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º – Não incidirão impostos ou taxas, conforme a Lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e microprodutores rurais, que utilizem apenas a mão-de-obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º – A não-incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra.

Art. 227. Nos termos do Art. 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 228. Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito de seu território, dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do Plano de Apoio ao Pequeno Produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 229. O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismo de produção, consumo e serviço, como forma de desenvolvimento preferencial.

Art. 230. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e consultivo, composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cuja competência, composição e atribuições, serão definidas por Lei.

§ 1º – O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Ambiente.

§ 2º – Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

§ 3º – O Fundo Municipal de Agricultura terá poderes para planejar, criar e gerir, com a participação das comunidades, um armazém reembolsável destinado à venda de medicamentos veterinários, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos.

§ 4º – Lei ordinária regulará o funcionamento do armazém reembolsável.

Título VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 231. Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de Lei Municipal.

Art. 232. Os órgãos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º – A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no **Caput** deste artigo, dar-se-ão por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – Nos órgãos da administração participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º – Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, serão considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município editará Leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal atendendo ao disposto no Art. 39. da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Federal.

Art. 2º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos, em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitido, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título.

Art. 3º Os servidores municipais da administração direta ou indireta ou fundação pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37. da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º – O tempo de serviço referido neste artigo será contado como título quando os servidores beneficiados se submeteram a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança nem os que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins de **caput** deste artigo, exceto de se tratar do servidor.

Art. 4º O servidor público municipal, que tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito.

Art. 5º Até a promulgação da Lei Complementar, referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 6º A revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, bem como a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, dar-se-á nos termos do Art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores municipais em atividade no que couber, o disposto no Art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei.

Art. 8º Deverá constar do orçamento do Município, a receita destinada à seguridade social.

Art. 9º Os débitos do município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados nos termos e na forma do previsto no Art. 57 e §§ das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do Art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal

Art. 11. As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 12. A Lei Municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte:

a) existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos cinquenta moradias;

b) definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) terreno para cemitério.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo Distrito, a dotar a sede, de equipamento nas áreas da educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 13. Em obediência ao disposto no Art. 297 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observado o seguinte:

I – módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II – renda familiar, de até dois salários mínimos;

III – obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isenta de taxas e impostos municipais.

Art. 14. Ficam criados os seguintes órgãos:

I – Secretarias Municipais:

- a) de agricultura, recursos hídricos e do ambiente;
- b) de saúde;
- c) de ação social;
- d) de obras e serviços urbanos;
- e) de educação, cultura, desportos, turismo e lazer;
- f) de administração e finanças;

II – Conselhos Municipais:

- a) de agricultura e ambiente;
- b) de saúde;
- c) de ação social;
- d) de educação e cultura;
- e) de defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único. Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 15. A revisão desta Lei Orgânica realizar-se-á, após cinco anos de sua vigência, respeitada a disposição do Art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembleia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, proferirão, no ato da promulgação

desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso: **“Prometo manter, defender e cumprir, em toda a sua plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se promulga”**.

Ocara, 31 de março de 1990

Assembleia Municipal Constituinte – Mesa Diretora

José Ribamar de Araújo – PRESIDENTE

Manoel Iris Teófilo – VICE-PRESIDENTE

Demétrio Salviano Freires – 1º SECRETÁRIO

Aldir Rodrigues da Costa – 2º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SONDAAGEM E PROPOSTAS

José Airton Leôncio – PRESIDENTE

José Pires de Freitas – RELATOR

Francisco Bernardino da Silva – MEMBRO

José Pires de Freitas – MEMBRO

Antônio Cosme Alves – MEMBRO

Genésio Francisco Marcos – MEMBRO

CONSTITUINTES

Raimundo Eduardo da Silva

José Brasilino de Freitas

